



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Deputado Simplício Araújo)

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, dispondo sobre a divulgação dos nomes dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os nomes dos beneficiários do PMCMV constarão de relação a ser disponibilizada por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet, com acesso público irrestrito, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV é um dos programas federais de maior alcance social. Implementado com a parceria dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o programa destina-se a criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até cinco mil reais (conforme a Lei nº 11.977/2009 e o Decreto nº 7.499/2011, que a regulamenta).

Dados constantes do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal demonstram a extensão do programa: em sua primeira fase, mais de um milhão de moradias foram contratadas; para a segunda fase, pretende-se a construção, até 2014, de dois milhões de casas e apartamentos.

Infelizmente, o sucesso do programa vem sendo atingido por irregularidades que já são objeto de investigações administrativas e policiais, bem como de ações ajuizadas pelo Ministério Público, como amplamente noticiado pela imprensa. Ao que tudo indica, as irregularidades acontecem em todas as fases do programa, desde a realização das obras até a destinação das moradias. Tem-se também notícia de fraudes relacionadas à compra, venda e troca de unidades que não poderiam, por lei, ser objeto de transações comerciais.

Com o fim de coibir fraudes na execução do programa, a presente proposição pretende assegurar a ampla publicidade do conjunto de seus beneficiários por meio da divulgação de relação nominal na Rede Mundial de Computadores, com acesso público irrestrito. A medida, por si, não eliminará o risco de favorecimento na escolha dos beneficiários ou de ocorrência de outras irregularidades, mas, sem dúvida, poderá contribuir para aprimorar o controle do programa tanto pelos órgãos de fiscalização quanto pela sociedade em geral.

Ressalte-se que a medida proposta guarda absoluta conformidade com o princípio da publicidade dos atos e programas governamentais, estabelecido no art. 37 da Constituição, sem qualquer desrespeito às prerrogativas constitucionais do Poder Executivo federal, pois a este caberá definir, em regulamento, os procedimentos administrativos pertinentes, inclusive no que tange à participação de órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

São estes os fundamentos da proposição que ora submetemos ao crivo de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado SIMPLÍCIO ARAÚJO